

PROJETO DE LEI N.º 1.781, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para estabelecer prazo para o ingresso no feito de mandado de segurança do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada após a ciência respectiva dada pela autoridade judicial.

Art. 2° O inciso II do art. 7° da Lei n° 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	7º					
judicial da inicial sei	que se dê ciên a pessoa jurídi m documentos dez dias, no fel	ica intere s, para	essada,	enviando	-lhe cópia	da
			(NR)"			

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar o inciso II do art. 7° da Lei n° 12.016, de 7 de agosto de 2009 – que trata de disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo –, para estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, após lhe ser dada a ciência respectiva pela autoridade judicial, ingresse no feito de mandado de segurança.

Trata-se de suprir importante lacuna identificada no aludido diploma legal, que não assinalou prazo para o ingresso do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada em feito de mandado de segurança, consoante bem observou Fabrício Castagna Lunardi (Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e Coordenador do Grupo de Pesquisa de Direito Processual Civil, Constitucional e Administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT) no bojo de um artigo de sua autoria publicado sob o título "A Nova Lei do Mandado de Segurança e a Efetivação do Princípio Constitucional do Contraditório" na edição do periódico Revista Consulex,

edição n° 321 – Ano XIV, de 1° de junho de 2010, páginas 41 a 43, cujo teor em parte se transcreve adiante:

"(...) O CONTRADITÓRIO NA NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA

A Lei nº 12.016/09 não deixa mais dúvidas acerca da necessidade de oportunização de defesa ao ente público, pois o inc. Il do art. 7º dispõe que o juiz determinará, logo depois de receber a petição inicial, "que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito".

Embora a Lei preveja que o ingresso da pessoa jurídica no processo é apenas uma possibilidade, não há como refutar que a sua situação jurídica já é de parte processual, pois sofre todos os ônus e deveres processuais. Com efeito, é da pessoa jurídica o ato administrativo discutido no processo, bem como é ela quem sofrerá todos os efeitos da decisão judicial, inclusive o de pagamento dos ônus sucumbenciais (custas processuais). Para James Goldschmidt, o processo é uma situação jurídica que gera para as partes direitos e obrigações processuais, ônus, possibilidades, perspectivas de sucumbir e expectativas de triunfar. A autoridade coatora apenas tem um múnus, decorrente da sua função pública, de prestar informações. Afora essa incumbência, todos os demais deveres, direitos, ônus, possibilidades, expectativas e perspectivas processuais pertencem à pessoa jurídica. Portanto, não há como negar que a pessoa jurídica é parte processual no mandado de segurança, em razão da situação jurídica processual a que está submetida, independentemente do seu interesse em apresentar ou não contestação ou recurso.

Assim, a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, prevista no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09 tem natureza de citação, pois o art. 213 do Código de Processo Civil prevê que "Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender".

Essa manifestação a ser feita pelo representante judicial da pessoa jurídica ré há de ser chamada de contestação, onde deverá apresentar todos os seus argumentos de defesa e acostar documentos necessários à comprovação das alegações. A supressão desse direito de defesa, pela não intimação da pessoa jurídica ré, constitui-se em evidente causa de nulidade do processo.

Como a Lei não previu o prazo para a defesa da pessoa jurídica, deve ser de 10 (dez) dias, fazendo-se uma interpretação analógica com o art. 7º, inc. I, da Lei nº

12.016/09, que prevê tal prazo para prestação de informações.

De outro lado, a não apresentação de resposta pela ré ou a sua apresentação após o prazo legal, desde que intimada para tanto, não induz aos efeitos da revelia, seja pela ausência de previsão legal, seja pelo fato de tratar de direitos indisponíveis (art. 320, II, do Código de Processo Civil), ou, ainda, pela presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo impugnado no mandamus.

Essa obrigatoriedade de ciência ao representante judicial da pessoa jurídica ré nada mais é que a explicitação legal da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao mandado de segurança. (...)"

Certo de que esta proposição terá o condão de aperfeiçoar a matriz legal sobre o mandado de segurança, esperamos contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

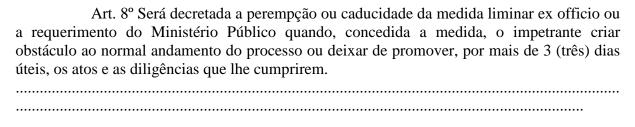
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

- I que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- II que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- III que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
- § 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

- § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
- § 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.
 - § 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.
- § 5° As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

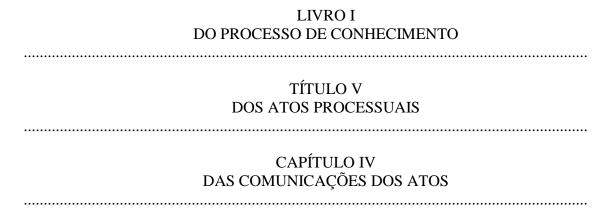


LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Seção III Das Citações

- Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)
 - Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. § 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. (Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)
TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CAPÍTULO III
DA REVELIA
Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:
I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei
considere indispensável à prova do ato.
Art. 321. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias.
FIM DO DOCUMENTO